

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO APARATO LEGAL E HISTÓRI- CO DO SISTEMA

COMPLEMENTARY PENSION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE LEGAL AND HISTORICAL SYSTEM

Angela Maria Betzel Jacobsen¹

Claudinei Schultz²

Resumo: Momentos de crise, via da hesitação. Na hodiernidade, de regra, trazem dúvidas acerca a crise no sistema da Previdência da manutenção das instituições, cia Social acabou por dar espaço bem como sobre seu futuro, mas para uma maior valorização do também são catalisadores de Instituto da Previdência Comple- oportunidades, propiciando re- mentar no Brasil. Com o advento construções de paradigmas que, da maior inserção deste sistema em um ambiente de normalida- no cenário previdenciário brasi- de acabam por recair no estigma leiro, foi necessária uma moder-

1 Especialista em Mercado Financeiro e Banking – UNICEUS-
MAR. Graduada em Ciências Contábeis – FARESE-ES. Gerente de Re-
lacionamento no Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes);

2 Especialista com MBA em Gestão de Recursos Humanos pelo
Centro Universitário Internacional (UNINTER). Especialista em Filo-
sofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas
Gerais (PUC-MG). Gerente Administrativo no Banco do Estado do Es-
pírito Santo (Banestes).

nização da legislação acerca do tema, visando regulamentar com mais eficiência o instituto para garantir mais transparência e segurança aos tutelados. Nesse sentido, uma correta leitura da transformação jurídica sobre o tema aparece como necessidade de problematização que é inerente a todo contexto que envolve um objeto que passa a ser juridicizado. Como ponto expoente deste trabalho, destaca-se uma investigação histórica e evolutiva do instituto, bem como uma análise de sua evolução legal e perspectivas vindouras, feita através de uma revisão bibliográfica de livros e artigos científicos que expõe conhecimento sobre o tema.

Palavras chaves: *Arcabouço Jurídico. História. Perspectivas*

Abstract: Moments of crisis, as a rule, bring doubts about the

maintenance of institutions, as well as about their future, but they are also catalysts of opportunities, providing reconstructions of paradigms that, in an environment of normality, end up falling back on the stigma of hesitation. In today's world, the crisis in the Social Security system ended up making room for a greater appreciation of the Complementary Pension Institute in Brazil. With the advent of the greater insertion of this system in the Brazilian social security scenario, it was necessary to modernize the legislation on the subject, aiming to regulate the institute more efficiently to guarantee more transparency and security to the wards. In this sense, a correct reading of the legal transformation on the subject appears as a need for problematization that is inherent to every context that involves an object that becomes legali-

zed. As an exponent point of this work, a historical and evolutionary investigation of the institute stands out, as well as an analysis of its legal evolution and future perspectives, made through a bibliographic review of books and scientific articles that exposes knowledge on the subject.

Keywords: Legal Framework. History. perspectives

INTRODUÇÃO

O interesse no objeto de pesquisa em questão surge da experiência dos pesquisadores, enquanto ocupantes de cargo de gerência em Instituição Financeira do Sistema Financeiro Nacional e em contato diário com o cenário de investimentos, em especificidade, em relação a investimentos em Previdência Privada e Complementar. Um estudo acerca

das peculiaridades, vicissitudes e possibilidades se justifica de sobremaneira no cenário atual, com vistas a propiciar maior entendimento sobre este assunto tão complexo e tão em voga no círculo de investimentos atuais, sendo de relevância tanto social quanto acadêmica.

A pesquisa visa identificar as principais fontes legislativas relacionadas à Previdência Complementar no Brasil, bem como desenvolver uma análise histórico-evolutiva do sistema de Previdência Complementar brasileira, inferindo perspectivas de evolução do sistema, em cotejo com as limitações e possibilidades legais.

Espera-se contribuir com a formação de um caminho evolutivo acerca da Previdência Complementar, buscando entender seus traços marcantes e compreender como a experiência pre-

térta ocasionou a necessidade de se legislar tangenciando limites e garantindo segurança aos participantes e àqueles que têm interesse em filiar-se a um plano de previdência complementar.

O trabalho será desenvolvido utilizando artigos acerca do tema, livros e discussões, bem como utilizará como fonte primária a própria legislação vigente e revogada, tanto em caráter ordinário e complementar, como a própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Este artigo aborda, inicialmente, o surgimento da Previdência Complementar no Brasil, em sua experiência pré-legislativa. Após, busca insumos para conceituar o instituto, bem como utiliza correntes de entendimento que lhes dá um aporte classificatório. Em seguida, trabalha-se com a evolução jurídica e legislativa do tema, especifi-

cando e analisando as leis, projetos e emendas constitucionais que versam a respeito do assunto. Por fim, a última parte do trabalho debruça-se sobre a tarefa de vislumbrar possibilidades e perspectivas que possam dar ensejo a novos contornos metodológicos no futuro do mercado de previdência complementar no Brasil.

O SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL

A primeira experiência acerca do instituto da Previdência Complementar no Brasil deu-se através de uma necessidade de regulamentação e canalização dos recursos provenientes da Poupança Previdenciária para o desenvolvimento do mercado de capitais, em especialmente se tratando de algumas entidades de Previdência Privada, porém

no bojo de órgãos estatais. A necessidade de regulamentação fez surgir a lei Nº 6.435/77, que dispunha sobre as entidades de Previdência Privada (PENA, 2008).

Entretanto, o autor Paixão (2006) afirma que houve uma primeira fase que antecedeu a legislação sobre a Previdência Complementar. Esta fase contou com a Primeira Entidade PREVI, oferecendo os benefícios que hoje ficam a cargo da Previdência Complementar. Sob a forma de associação, a PREVI (antiga CAPRE) foi criada em 1904 por 52 funcionários do Banco da República do Brasil, cujo intuito seria garantir um pagamento mensal de pensão aos herdeiros dos funcionários que fossem associados.

No próprio sítio eletrônico da AAPBB (Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil) a instituição salienta acerca de seu pioneirismo

quando se trata de seguridade social no Brasil, destacando se tratar de uma instituição secular (116 anos de existência), cuja instauração deu-se anteriormente até mesmo à criação do INSS (PREVI..., 2020).

Outro instituto predecessor à Era Legal da Previdência complementar foi a PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social), cujo estudo iniciou-se na década de sessenta e, em 31 de março de 1970 foi criada e instituída a primeira Diretoria Executiva. O primeiro benefício, um pecúlio por morte foi pago, inclusive, no primeiro ano de criação da Instituição. O intuito da PETROS era proporcionar uma renda complementar para o período de aposentadoria dos funcionários (HISTÓRICO...,2020).

Para Pena (2008, p. 02):

O sistema de fundos

de pensão em sua origem nasceu pela administração de planos de aposentadoria na modalidade de benefício definido em que se tem o risco atuarial e evoluiu, durante a década de 80 e 90, para as empresas privadas e para os planos de contribuição definida e mista no qual esses riscos foram mitigados.

Na mesma linha de entendimento de Paixão (2007), a ideia de Afonso (2004 apud Cápua, 2018, p. 41) também é a de que um marco inicial da Previdência Privada no Brasil deu-se com a fundação Caixa Montepio dos funcionários do Banco do Brasil, que, por conseguinte, fomentou a conformação da atual Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI.

No entanto, a década de 1960 foi primordial para o desenvolvimento das Previdências Privadas como se vê hoje. Durante esse período, vê-se o surgimento de diversas instituições privadas que eram conhecidas com Montepios, bem como há também uma abertura de instituições já existentes a outras classes que figuravam de fora de seu ramo de atuação (BELTRÃO et al. 2004).

OS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA

CONCEITUAÇÃO

As Previdências Privadas, sejam elas fechadas ou abertas, vem ganhando espaço de forma veloz na agenda de investimentos no cenário brasileiro. Entretanto, apesar do sucesso recente, não se trata de um fenômeno novo, como a breve história do

surgimento do Sistema de Previdência Privada no Brasil acima detalhada deixou demonstrado. É datado de 1904, o primeiro fundo de pensões em terra brasileira, no entanto, a regulamentação do sistema somente ocorreu com a Lei Nº 6.435/77, devido à ocorrência da expansão das empresas estatais no Brasil, bem como a criação de seus Fundos de Pensão (DE OLIVEIRA; PASINATO; PEYNEAU, 2016).

Para conceituar as entidades de Previdência Privada, nada mais válido do que citar a definição contida no próprio marco legislativo do sistema, que, em seu art. 1 define que:

Art. 1. Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios

complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Faz-se necessária, porém, a ressalva de que a referida Lei foi revogada pela Lei complementar Nº109, de 29 de maio de 2001. Entretanto, o texto do art. 1º da antiga Lei foi mantido no art. 2º da nova Legislação.

Para Weber (2016, p. 43) a Previdência Complementar pode ser conceituada como “uma aposentadoria contratada para garantir uma renda extra ao trabalhador ou a seu beneficiário. Os valores dos benefícios são aplicados e reajustados pela entidade gestora, com base em cálculos atuariais”.

Necessária ainda se faz uma breve diferenciação nos

conceitos de Previdência Complementar e Previdência Social. Magalhães e Assis (1993, p.90), citados por Weber (2016), definem o conceito de Previdência Social como uma organização com o intuito de garantir ao segurado ou beneficiário uma renda com valor proporcional a sua contribuição, quando em razão de incapacidades temporárias ou definitivas, por tempo de serviço ou idade, houver afastamento ou retirada do emprego.

Pela análise conceitual acima posta não há possibilidade de realizar-se uma inferência de diferenciação entre os objetos dos conceitos, tampouco diferenciar os objetivos de ambos os institutos. Uma diferenciação neste sentido é acerca da obrigatoriedade ou não da participação do segurado em seus planos. A Previdência Social tem caráter de participação obrigatória,

constituindo a demais uma obrigação do estado, visando justiça e desenvolvimento isonômico e inclusão social (WEBER, 2016, p.20).

Já a Previdência em seu caráter privado trata-se de uma forma de realocação de renda, visando manter um padrão de vida ou alcançá-lo, sendo assim, sua função é a manutenção da qualidade de vida do trabalhador em seu período de inatividade. Neste sentido, pode-se dizer que ela é complementar e, por não cumprir nenhuma função social seu regime de contribuição é facultativo e não constitui obrigação do Estado (COIMBRA; TOYOSHIMA, 2009, p.441).

CLASSIFICAÇÃO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Para melhor elucidar o

objeto dos modelos previdenciários é de salutar importância distinguir uma classificação entre eles. Uma das formas de se classificar os modelos previdenciários foi proposta por Diamond (1995), que utiliza o arranjo financeiro-atuarial como forma de diferenciar os sistemas, classificando os modelos como Benefício Definido (BD) e Contribuição Definida (CD) (RANGEL, 2013, p.8).

O autor também destaca uma classificação utilizando outro critério, encontrado em Feldstein e Liebman (2001), que leva em consideração o critério do regime de financiamento. Nesta classificação encontra-se o regime de Repartição Simples, onde não há formação de reservas financeiras ou o regime de Capitalização, onde vislumbra-se a formação de tais reservas (RANGEL, 2013, p.8).

Prosseguindo também

se pode identificar uma diferenciação quanto aos tipos de entidades de Previdência Complementar existentes. Neste ínterim, obtém-se a classificação de Entidades Fechadas de Previdência Privada (EFPP's) e Entidades Abertas de Previdência Privada (EAPP's). Para Oliveira, Pasinato e Peyneau (2016, p. 02-03):

As EFPP'S são também denominadas como “fundos de pensão”; fundação ou institutos de seguridade social, caixas de previdência e assistência social. A clientela é restrita, ou seja, são acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais serão denominadas patrocinadoras. Note que, dependendo do desenho do fundo, só são aceitas empresas com pelo menos 100

empregados.

No que tange às Entidades Abertas, tem-se que:

As EAPP'S são destinadas a uma clientela de caráter geral, sem quaisquer outras exigências que não a adesão ao plano através do aporte regular das contribuições requeridas. Embora condições especiais possam ser oferecidas a certos grupos, a vinculação é de caráter individual. Poderão ter ou não fins lucrativos, e, devem se organizar sob a forma de sociedades anônimas, quando com fins lucrativos, e como sociedades civis e fundações quando sem fins lucrativos (OLIVEIRA, PASINATO e PEYNEAU, 2016, p. 3-4).

Paixão (2007) desta-

ca ainda outras características que diferenciam entre o Sistema de Previdência Complementar Aberto ou Fechado. Os primeiros são operados por Sociedades Anônimas e são fiscalizados pela MF/Susep (Ministério da Fazenda/Superintendência de Seguros Privados). Os demais são operados por Fundações Privadas ou Sociedades Civis com fins não lucrativos e tem sua fiscalização realizada pelo MPS/SPC (Ministério da Previdência Social/Secretaria de Previdência Complementar).

A EVOLUÇÃO DO ARCA-BOUÇO JURÍDICO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Detalhada brevemente a história e os conceitos básicos do instituto de Previdência Com-

plementar, dá-se entrada no principal campo de abordagem deste artigo. Conforme já exposto, a existência de sistemas de Previdência Complementar é secular, mas o advento da legislação sobre o tema somente foi concebido mais de meio século depois, especificamente na década de 70 com a Lei nº 6.435/77, que, posteriormente, foi alterada pela Lei 6.402/77, que veio regulamentar as disposições contidas no diploma legal anterior no que tange às entidades de Previdência Fechadas e Abertas (BELTRÃO et. al, 2004).

O fortalecimento da legislação sobre o tema foi, além de uma questão de necessidade (dadas questões de insolvência fraudulenta de algumas instituições, os denominados montepios), também uma questão de modernização, tendo forte impacto do Employment Retirement Secu-

rity Act (ERISA), aprovada em 1974 nos Estados Unidos, que em solo norte americano veio justamente disciplinar atividades neste campo devido a problemas pretéritos com Fundos de Pensão preexistentes (BELTRÃO et. al, 2004).

A LEI 6.435 DE 15 DE JULHO DE 1977

A Lei 6.435/77 surgiu no Brasil através da necessidade de regulamentação dos montepios, bem como com o intuito de canalizar a poupança previdenciária, em consonância com o desenvolvimento do mercado de capitais do país (PENA, 2008). O diploma em questão é visto como o marco que inaugura a etapa regulamentar do mercado de Previdências Complementares no país. A referida Lei definia em seus artigos quem eram Entidades de Previ-

dência Privada, bem como seu objeto e forma de participação (Art. 1º). Dispunha também acerca da constituição, organização e funcionamento das entidades, condicionando sua constituição à autorização do governo federal (Art. 2º) (BRASIL, 1977).

A legislação refletia as preocupações e demandas existentes quando de sua promulgação, apesar de não ter mantido consonância com a rápida evolução da dinâmica do mercado, principalmente após a estabilização monetária com o Plano Real (OLIVEIRA; PASINATO; PEYNEAU, 2016).

Neste sentido, como uma necessidade premente o arcabouço jurídico precisou se adequar, dando ensejo ao surgimento de novas regras, coma Emenda Constitucional 20 de 15 de novembro de 1998.

A EMENDA CONSTITUCIONAL 20 DE 15 DE NOVEMBRO DE 1998

O advento da Emenda Constitucional 20, no ano de 1998 trouxe os primeiros indícios da um processo de modernização da legislação acerca das previdências complementares. O Instituto passa a ser encorpado, sendo delineada sua principiologia, bem como sua organização de forma mais profissionalizada. O sistema passa a ter características positivadas na Carta Magna, quais sejam, Autonomia, facultatividade e garantias (BELTRÃO et. al, 2004).

Segundo a Carta Magna:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência

social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

De acordo com Beltrão, et. al, (2004, p. 06):

A citada emenda possibilitou também a criação, por parte dos entes federados, de regimes próprios de previdência complementar para seus funcionários, além de estabelecer limites para o aporte de recursos por parte das patrocinadoras do setor público. E, ainda, permitiu a instituição de fundos de pensão para associados de entidades sindicais ou profissionais. Quer dizer, a partir da figura do instituidor, as entidades representativas de trabalhadores pas-

sam a contar com a possibilidade de criar fundos de pensão.

Como a disposição legislativa em questão, por ser norma de caráter constitucional, somente trata da matéria de forma geral, a própria emenda tratou de inculir no texto constitucional uma norma de eficácia limitada, qual seja, uma norma que prevê a criação de uma vindoura lei de caráter particular e específico, para regulamentar o tema de maneira mais eficaz. Nesse sentido, vários artigos da Constituição Brasileira que se seguem ao art. 201 iniciam seu texto mencionando a criação de uma futura lei complementar que irá dispor acerca do tema com maior propriedade.

AS LEIS COMPLEMENTARES 108 E 109

Grande parte do aparato fático que deu supedâneo à criação das leis complementares 108 e 109 deu-se devido ao grande histórico de problemas com a gestão dos fundos de pensão no ano de 2001. O foco primordial da lei Complementar nº 108 foi as entidades públicas de previdência complementar, garantindo que os participantes detivessem metade das vagas dos Conselhos Deliberativo e Fiscal destas entidades, permitindo que os mesmos pudessem participar de importantes decisões e sobre o rumo de seus próprios recursos, ainda que na condição de minoritários, dada a detenção do voto de minerva pela patrocinadora (MACIEL, 2013).

A lei surgiu de forma a cumprir a exigência de complementação do art. 202 § 4º da Constituição Federal:

§ 4º Lei complemen-

tar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A promulgação da lei em questão alçou os modelos de gestão das previdências complementares a um patamar de modernidade nunca antes experimentado no país, ao passo que passa a dar efetivo direito de participação dos associados, não se limitando apenas à fiscalização, mas podendo participar os mes-

mos da gestão, formação e dinâmica dos órgãos em que fazem parte (KAZNAR; OLIVEIRA, 2006 apud MACIEL, 2013).

O art. 13 da Lei complementar 108 demonstra com clareza a abrangência que se dá no poder de participação dos associados, ao passo que define as funções do Conselho Deliberativo que, como visto, tem composição paritária entre os associados e a patrocinadora (art. 11). Dentre as funções do conselho destacam-se: definir a política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios; alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador; gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos; autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos ga-

rantidores; contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Da mesma forma, o Conselho Fiscal destas entidades tem garantida sua composição de forma paritária.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

A modernização alcançada com a Lei Complementar nº

109 de 2001 pode ser vislumbrada com a garantia de especialização que se conseguiu alcançar para as entidades de previdência complementar, com a limitação de seus objetivos a um objeto bem particular, podendo administrar unicamente seus fundos de pensão, uma garantia na busca de maior eficiência de gestão (CALONGE, 2008).

PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA O FUTURO DO MERCADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO BRASIL

Trabalhar com o mercado de fundos de pensão, hoje, em qualquer lugar do mundo, envolve mensurar, quantificar, qualificar e aceitar ou não a adoção de riscos, seja mitigando-os ou se aproveitando de seus nichos.

A gestão dos recursos financeiros, em consonância com a adoção de metas de desempenho precisas e com foco no objetivo são tarefas rotineiras para o gerenciamento de fundos de pensão. Trabalhos de identificação, busca por ferramentas de controle e mitigação de riscos desnecessários assume vital importância nessas organizações em termos de perspectivas futuras (RIECHE, 2005).

É sabido que não há como eliminar os riscos por completo, mas também é um fato que existem atualmente mecanismos para controlá-los, mantendo-os em patamares aceitáveis. O domínio das melhores técnicas de gestão de riscos está entre os fatores críticos de sucesso para garantir um plano de aposentadoria equilibrado. Dessa forma, os fun-

dos de pensão, independentemente de seu porte e de outras características que os diferenciam, devem avaliar corretamente os riscos com os quais se defrontam, bem como utilizar os mecanismos adequados de gestão de riscos com o intuito de protegerem seus patrimônios. Ressalte-se também que, a despeito dos avanços teóricos e empíricos obtidos, ainda há muitos aprofundamentos a serem feitos, porque a gestão de riscos é um processo contínuo de melhoria no sentido de promover o equilíbrio entre a assunção de riscos e o superávit econômico (RIECHE, 2005, p. 236).

Segundo o autor, no que se refere ao futuro das legisla-

ções sobre o tema:

No que se refere à legislação, nota-se um esforço cada vez maior dos órgãos reguladores em monitorar e assegurar a qualidade do processo de gestão de riscos realizado nos fundos de pensão. A legislação brasileira já está de acordo com grande parte das diretrizes, ou boas práticas, estabelecidas pela OCDE para regulação dos investimentos de fundos de pensão e com as melhores práticas mundiais, mas continua em constante evolução. Espera-se que as recentes mudanças contribuam ainda mais para que tenhamos um sistema previdenciário cada vez mais transparente e seguro para os participantes e assistidos (RIECHE, 2005, p. 236).

O autor, porém atenta que, não adianta um moderno aparato regulatório, no que tange a gestão de risco se este não considerar o aspecto subjetivo do investimento, ou seja, as pessoas, em sua interação entre si (RIE-CHE, 2005).

Nesse sentido, inobstante aos grandes avanços, vislumbra-se uma maior complexidade e desafio para os próximos anos da agenda, sobretudo no que tange à educação financeira e previdenciária dos participantes, bem como pela necessidade de certificação dos dirigentes, em consonância com as metodologias de supervisão baseadas no risco (PENA, 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados que se exprimem de toda a abordagem

realizada no decorrer das linhas acima evidencia, de sobremaneira, que a relevância do mercado de Previdência Complementar no cenário nacional vem galgando degraus cada vez mais proeminentes. A possibilidade de poder participar de maneira ativa na construção da própria estabilidade financeira futura, com o planejamento previdenciário próprio tem se mostrado uma ferramenta muito eficaz para contrapor um futuro da Previdência Social onde, atualmente, impera incertezas e interferências políticas em detrimento de sóbrias análises econômicas.

Extrai-se também que toda a evolução legislativa que faz égide ao tema foi fruto de uma necessidade de modernização que fosse capaz de trazer segurança jurídica e financeira aos tutelados, participantes de planos de Previdência Complementar.

Advieram tais mudanças mais em decorrência de necessidades impostas pelo mercado do que propriamente por estudos feitos por parte do legislador acerca do assunto.

Para o futuro do mercado haverá de se conviver com uma maior assunção de riscos, bem como com legislações que busquem minimizar a insegurança de investimentos arriscados, com vistas a garantir a solvência e liquidez dos fundos de forma a propiciar maior segurança aos participantes, evitando a repetição de erros do passado.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, KaizôIwakami et al. Análise da estrutura da previdência privada brasileira: evolução do aparato legal. 2004.

BRASIL. Lei Complementar

6.435 de 15 de julho de 1977.

Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Diário Oficial, Brasília, 15. Jul. 1977.

CALONGE, Marcelo; LIMA, Nova. A Previdência Complementar Privada na forma instituída conforme Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001. Nova Lima, 2008.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. Um olhar jurídico sobre os benefícios do sistema de previdência complementar vigente no Brasil. LINK SCIENCE PLACE Interdisciplinary Scientific Journal, v. 4, n. 4, 2018.

COIMBRA, Leandro Willer Pereira; TOYOSHIMA, Silvia Harumi. Uma análise do setor de previdência complementar brasileiro. Revista de Economia Contemporânea, v. 13, n. 3, p. 439-

466, 2009.

DE OLIVEIRA, Francisco E. Barreto; DE MARSILLAC PASINATO, Maria Tereza; PEYNEAU, Fernanda Paes Leme. Evolução recente do sistema de previdência complementar no Brasil e mercado potencial. Anais, p. 1-23, 2016.

HISTÓRICO, Petros, 2018. Disponível em: <https://www.petros.com.br/Portal_Petros/faces/Petros/apetros/hist?_adf.ctrl-state=wif1c9m59_4&_afLoop=268208454526396> . Acesso em: 08//11/2020.

MACIEL, Fabiano Romes. Controladoria de gestão na PREVI: modelos, apoio à governança e Lei complementar 108. 2013. Tese de Doutorado.

PAIXÃO, Leonardo André. A

previdência complementar fechada: uma visão geral. São Paulo/ Curitiba: Associação Paulista do Ministério Público/Associação Paranaense do Ministério Público, 2007.

PENA, Ricardo. Previdência Complementar no Brasil: história, evolução e desafios. Revista Fundos de Pensão, n. 340, 2008.

PREVI: NOSSA HISTÓRIA, Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil, 2020. Disponível em: < <https://aapbb.org.br/historia-da-previ/>>. Acesso em: 08/11/2020.

RANGEL, Leonardo Alves; SABOIA, João Luiz. Criação da previdência complementar dos servidores federais: motivações e implicações na taxa de reposição das futuras aposentadorias. 2013.

RIECHE, Fernando Ceschin.
Gestão de riscos em fundos de
pensão no Brasil: situação atu-
al da legislação e perspectivas.
2005.

WEBER, Carlos Augusto Perei-
ra. Previdência social: diagnósti-
cos e impacto da nova previdên-
cia complementar dos servidores
públicos federais no Brasil. 2016.